



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.955494/2015-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.537 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SANDVIK CROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2019

**CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou o pedido de compensação de créditos de COFINS - Importação de Serviços (código 5442) oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 12/02/2015, no valor de R\$ 87.186,62

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 87.186,62. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

...

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse Despacho em 16/12/2015, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/01/2016, alegando:

*II- DO MÉRITO 4. Com base nas justificativas emanadas pela autoridade administrativa quanto ao indeferimento das compensações objeto do PER/DCOMP 30950.47786.250515.1.3.04-1028, a Manifestante procedeu uma revisão de suas obrigações acessórias, a fim de se certificar da correção das informações nelas prestadas.*

*5. Nesta referida revisão, a Manifestante constatou que a DCTF de Fevereiro de 2015, foi preenchida incorretamente, no que tange ao valor do débito e o valor pago do débito de COFINS - sobre importação de serviços, do estabelecimento de CNPJ 60.680.279/0001-23 (Anexo IV) relativo ao 12º dia de Fevereiro de 2015.*

*6. Aludido débito de COFINS - sobre Importação de Serviços foi demonstrado na DCTF pelo valor de R\$: 220.692,53, o qual foi integralmente vinculado a um único DARF, de mesmo valor principal, recolhido em 12/02/2015. (ANEXO V).*

*7. Ocorre que o valor do débito de COFINS -sobre Importação de Serviços do estabelecimento de CNPJ -60.680.279/0001-23 apurado no 12 dia de Fevereiro de 2015 não de 220.692,53, como indicado na DCTF, mais sim de RS:*

*133.505,91, conforme já declarado em DCTF Retificadora, transmitida no dia 23/12/2015 (ANEXO VI).*

*8. Desta feita, a Manifestante deveria ter indicado na DCTF o débito de COFINS - sobre Importação de Serviços de seu estabelecimento de CNPJ 60.680.279/0001-23 relativo ao 12º dia de Fevereiro de 2015 pelo valor RS:133.505,91 vinculado tal débito ao DARF recolhido sob o valor de R\$:220.692,53, evidenciando, desta maneira, a existência de um crédito de pagamento a maior na ordem de R\$: 87.186,62.*

*9. Verificado o lapso descrito acima, a Manifestante retificou a DCTF do mês de Fevereiro de 2015, em virtude de sequer ter sido notificada, da referida inconsistência.*

*10. Todavia, diante do valor apurado e do valor recolhido resta cristalina a existência de pagamento a maior na ordem de RS: 87.186,62, conforme segue:*

...

*11. Com isso, devido à legalidade de compensar créditos originados por pagamento a maior, no mês de Maio de 2015 a Manifestante utilizou para compensar os débitos de PIS/PASEP cód.: 6912-01 - e COFINS cód.: 5856-01;*

*relacionados no item 1 da presente Manifestação.*

*12. Diante do exposto, pode-se concluir pela existência líquida e certa do crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS - sobre Importação de Serviços apurado no*

12\* dia de Fevereiro de 2015 do estabelecimento de CNPJ 60.680.279/0001-23, no valor original de 87.186.62.

É o relatório.

Através do acórdão de n.º **14-97.525**, a 14ª turma da DRJ/RPO negou provimento aos argumentos do contribuinte, alegando, que não obstante, no caso em tela, para além da DCTF retificadora que reduz o débito de Cofins anteriormente confessado, a contribuinte não traz quaisquer outros elementos que comprovem o aludido erro cometido na declaração original, ou ao menos algum indício mais robusto desse erro de informação.

A recorrente tomou ciência da decisão em 17/12/2019 e interpôs Recurso Voluntário em 16/01/2020 (fls. 145/155), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, além de afirmar que pela aplicação do princípio da verdade material novas provas devem ser recebidas em sede recursal e, para tanto, apresenta documentos contábeis e fiscais as fls. 156-179, *invoice* e livro razão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

### **PRELIMINAR DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

A recorrente buscou através de PERDCOMP de n.º 30950.47786.250515.1.3.04-1028 compensação de créditos de COFINS Importação.

Observa-se que nos autos há vasta documentação apresentada fls 35- 122, com apresentação de DCTF retificadores, PERDCOMP e DARFs, logo após a apresentação de manifestação de inconformidade. Já em sede recursal, se vê nova apresentação de provas contábeis e fiscais capazes de corroborar os documentos apresentados quando da interposição da impugnação, tais como *invoice* e livro razão, às fls. 156-177.

A decisão de 1ª instância nega seguimento à manifestação de inconformidade alegando que não há provas do direito creditório pleiteado. No entanto, entendo que o problema vai além: em sede recursal, o contribuinte conseguiu apresentar especificamente a nota fiscal (*invoice*), além de livro razão, os quais se referem o despacho decisório do referido processo.

Considerando os documentos constantes dos presentes autos, é possível vislumbrar uma provável alteração substancial do despacho decisório. E aqui cumpre consignar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/19722.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é do postulante ao crédito, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. **A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.** Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega e isso foi efetivamente feito, **mesmo que em sede recursal**.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) que a DRJ verifique o valor devido a ser ressarcido, com base nos documentos acostados aos autos, fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário, analisando *invoice*, livro razão e DCTF retificadoras.

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Vencida este conselheira na proposição de diligência, analiso o mérito.

### **MÉRITO**

A recorrente buscou através de PERDCOMP de nº 30950.47786.250515.1.3.04-1028 compensação de créditos de COFINS Importação.

A decisão de primeira instância analisa os documentos retificados, e julga improcedente a manifestação de inconformidade por não haver os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP. E mais, em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, venha a se ter a não-homologação das compensações efetuadas.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a "certeza da existência" e a "determinação da quantia" dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da

fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo. Logo, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos, que também tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E não é o que se verifica no caso em comento, uma vez que a juntada realizada pelo recorrente de *invoice* e livro razão aconteceu apenas em sede recursal, denotando, portanto preclusão da matéria, uma vez que não há justificativa plausível para que o contribuinte não tenha apresentado as provas anteriormente, mais especificamente na fase de impugnação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.